

N.F. N° 092268.0577/24-4

NOTIFICADO RAIA DROGASIL S/A

NOTIFICANTE IVA BRANDÃO OLIVEIRA

ORIGEM DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL EDUARDO FREIRE

PUBLICAÇÃO INTERNET – 11/06/2025

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0069-01/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. As mercadorias objeto da exigência fiscal são medicamentos e estão incluídas no regime de substituição tributária. O recolhimento da antecipação tributária total se dá antes da entrada da mercadoria no Estado, em razão do autuado não atender aos requisitos estabelecidos no § 2º do art. 332 do RICMS e não estavam alcançadas pelo tratamento tributário do Decreto nº 11.872/09 por não cumprir os requisitos previamente estabelecidos. Erro na indicação da base de cálculo implicou em cobrança a menos do que o devido. Autuado não trouxe qualquer documento comprovando o efetivo recolhimento do imposto. Notificação fiscal **PROCEDENTE**. Em instância ÚNICA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 04/07/2024, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 14.187,84 em decorrência de falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação (54.05.10), ocorrido dia 02/07/2024, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa das fls. 17 a 26. Explicou que é centro de distribuição e recebe mercadorias de outros Estados e depois transfere às filiais localizadas neste e em outros Estados.

Alegou que o débito que o teria descredenciado estava com sua exigibilidade suspensa e contava com decisão judicial. Disse que já havia sido distribuída a ação judicial nº 8083527-50.2024.8.05.0001 por meio do qual apresentou garantia que foi acolhida em decisão assinada em 14/07/2024 que determinou que o débito dos PAFs nºs 298941.0117/23-4, 093898.0002/23-5, 092548.0062/23-7, 092558.0066/23-4, 298628.0671/23-2 e 298941.0136/23-9 não poderiam ser usados para o seu descredenciamento, conforme documento das fls. 45 a 47.

Informou que os acórdãos nº 0340-06/23NF-VD e 0027-05/24NF-VD confirmaram a improcedência de lançamentos semelhantes, conforme fls. 48 a 52.

Destacou que o imposto exigido foi integralmente pago no período de julho/2024. Afirmou ter anexado os comprovantes, mas nada constam nos autos. Alegou, ainda, que o notificante desconsiderou a redução do ICMS de que trata o Decreto nº 11.872/2009 no cálculo do imposto devido. Ressaltou que não foi respeitado o prazo para conversão do termo de ocorrência fiscal em autuação já que transcorreu o prazo de noventa dias entre a autuação e a ciência pelo autuado.

Afirmou que a multa aplicada é confiscatória, com violação do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Solicitou que as intimações sejam dirigidas ao seu patrono indicado à fl. 26.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe a notificação fiscal, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Apesar de não se constituir em problema o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.

Afasto toda discussão acerca da constitucionalidade da multa aplicada na presente notificação fiscal. De acordo com o inciso I do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual nem a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. A multa aplicada está prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

A presente notificação fiscal trata da exigência fiscal referente à antecipação tributária total incidente sobre os medicamentos indicados na nota fiscal nº 39786 (fl. 06), cujo pagamento deveria ocorrer antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia em razão do notificado não estar habilitado ao pagamento no dia 25 do mês subsequente, conforme documento à fl. 07.

Foi anexado à fl.61/62, relatório extraído do Sistema Scomt da SEFAZ onde constam os períodos em que o autuado esteve considerado desabilitado ao prazo especial de pagamento até o dia 25 do mês subsequente ao da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, conforme previsto no § 2º do art. 332 do RICMS. Nesse relatório consta, dentre outras ocorrências, que o autuado foi considerado descredenciado no período de 31/05/2024 a 31/07/2024 por possuir restrição de crédito-dívida ativa, sem suspensão de exigibilidade. Em consulta à DARC/GCRED, foi informado que a restrição desse período se deu em decorrência do PAF nº 2977450449234, conforme mensagem anexada à fl.61/62. Esse PAF, portanto, não constava na relação de PAFs da sentença que concedeu a tutela provisória de urgência na ação judicial nº 8083527-50.2024.8.05.0001, que impedia o seu uso para considerar o autuado descredenciado. Não restando, assim, qualquer impeditivo judicial para a desabilitação do autuado ao prazo especial de pagamento em razão do PAF nº 2977450449234.

À época da ocorrência do fato gerador, o autuado estava credenciado ao regime especial de tributação estabelecido no Decreto nº 11.872/09, conforme Parecer nº 4057/2023. Entretanto, o § 2º da cláusula primeira do referido parecer condicionou a fruição do benefício ao atendimento de todas as condições previstas no referido decreto, conforme texto a seguir:

“§ 2º A fruição do benefício de que trata este Credenciamento dependerá de que a Credenciada atenda a todas as condições previstas no referido decreto.”

O inciso II do art. 3º do Decreto nº 11.872/09 estabelece que somente será credenciado o contribuinte que não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

O art. 4º do Decreto nº 11.872/09 estabelece que a adoção do seu regime especial de tributação ficará sujeita às condições determinadas pelo titular da DIREF, responsável pelo credenciamento do contribuinte, conforme a seguir:

“Art. 4º O credenciamento para adoção do regime especial de tributação previsto neste Decreto será efetuado pelo titular da Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais - DIREF, que determinará as condições e procedimentos aplicáveis ao caso.”

Assim, o autuado estava sem atender aos requisitos necessários para fruição do prazo de pagamento da antecipação tributária com base no § 2º do art. 332 do RICMS, nem relativo ao tratamento tributário com base no Decreto nº 11.872/09.

Por outro lado, a base de cálculo deveria ser a indicada no inciso III do § 10 do art. 289 do RICMS e não a obtida por meio de MVA, pois os medicamentos indicados na nota fiscal possuem preço único ou máximo estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), conforme pesquisa no endereço eletrônico

“C:/Users/SEFAZ/Downloads/pdf_conformidade_site_20250414_195721251.pdf”.

Ao contrário do que afirmou o notificado, a intimação acerca do presente lançamento tributário foi expedida via DT-e no dia 21/08/2024, com ciência expressa no dia seguinte. Assim, não transcorreram 90 dias entre a emissão do termo de ocorrência fiscal, ocorrido dia 02/07/2024 (fls. 04 e 05), e a data da ciência desta notificação fiscal.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA da notificação fiscal, sugerindo a realização de nova ação fiscal para exigência da diferença do imposto devido correspondente a concessão indevida de redução da base de cálculo com base no Decreto nº 11.872/09 e da não utilização do preço único ou máximo estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) como base de cálculo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **092268.0577/24-4**, lavrada contra **RAIA DROGASIL S/A**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 14.187,84**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR